



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2015.

(Apenso PL nº 3.585, de 2015, nº 4.219, de 2015, nº 5.803, de 2016)

Amplia as possibilidades de inclusão de pessoas com deficiência ou de idosos como dependentes na declaração do Imposto de Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando com deficiência;

.....

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando com deficiência;

.....

VII - o absolutamente incapaz ou a pessoa com deficiência do qual o contribuinte seja tutor ou curador;

VIII – até duas pessoas idosas, assim definidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, que o contribuinte abrigue, alimente e assista.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 30 de NOVEMBRO de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Presidente